



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 641 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 16 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000789/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200214959

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Diferencial de Alíquota interna e externa. Argumento insubsistente para amparar a acusação. Ação fiscal Improcedente. Decisão Unânime de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Comercial Ribeiro Magalhães Ltda., foi autuada por deixar de recolher ICMS diferencial de alíquotas em operações interestaduais referentes às notas fiscais nº 91370, 91323 e 242756, realizadas no mês de outubro de 2002, descumprindo o que preceitua os arts. 73, 74 e 589 a 593, do RICMS, matéria que trata de operações com ativo permanente, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com defesa, pugnando pela improcedência da autuação, uma vez que os produtos constantes das notas fiscais descritas pelo agente autuante, foram adquiridos para comercialização, não sendo bens do ativo permanente da empresa, como afirmou o agente do fisco em sua ação fiscal.

A julgadora singular, considerando as razões da defesa, deu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício.

A empresa autuada não interpõe recurso voluntário.

O consultor tributário, em seu oportuno Parecer, sugere a confirmação do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Comercial Ribeiro Magalhães Ltda., foi acusada por deixar de recolher ICMS diferencial de alíquotas em operações interestaduais referentes à notas fiscais nº 91370, 91323 e 242756, realizadas no mês de outubro de 2002, descumprindo o que preceitua os arts. 73, 74 e 589 a 593, do RICMS, matéria que trata de operações com ativo permanente, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

A julgadora singular ao proferir sua decisão de improcedência do auto de infração, por não ser subsistente o argumento em que se ampara a acusação, não restando plenamente caracterizada a infração apontada pelo atuante, na inicial.

Dessa forma, acosto-me ao parecer tributário, entendendo correta a decisão monocrática.

Isso posto, voto para que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª instância, conforme o parecer tributário, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

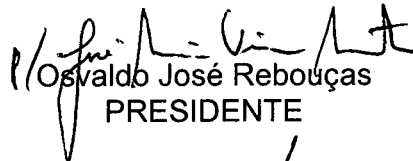
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de OUTUBRO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

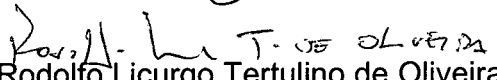

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO